



Saneamento básico e direitos fundamentais: uma observação crítica da implementação das políticas públicas de saneamento em São Borja-RS

Basic sanitation and fundamental rights: a critical observation of the implementation of public policies for basic sanitation in São Borja-RS

Lucas de Quadros Alves Lopes¹,

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), campus de São Borja.
e-mail: lucasdequadrosalves@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6473-0591>

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno²

² Jurista. Professor dos Cursos de Bacharelado em Direito e Licenciatura em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), campus de São Borja; Pós-Doutor em Direito pelo *Dipartimento di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Messina* (Itália); Doutor em Direito (UERJ); Mestre em Direito (PUC-PR); Especialista em Direito e Economia (UFRGS); em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (UFPI) e em Ciências da Natureza e suas Tecnologias (UFPI); Professor Permanente dos Cursos de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias para Inovação (PROFNIT) e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS) da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB); Líder do Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional (DGP/CNPq/UNIPAMPA).
e-mail: flaviobruno@unipampa.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0593-0253>

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo, trazer para o debate a ideia de dignidade humana e a relação com os direitos humanos, fundamentais e sociais, em face as políticas e instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico, bem como sua (in)efetividade, na realidade do município de São Borja. Através de métodos de pesquisa da área jurídica como, análise bibliográfica e jurisprudencial, buscando como base legislações vigentes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, bem como visitas aos bairros com registros fotográficos que evidenciam o tema proposto, caracterizando de maneira concreta ao fim do estudo a necessidade de reconhecer a ineficácia do acesso aos serviços de saneamento básico, com foco por exemplo, nas redes de escoamentos pluviais inadequadas, ligações irregulares de esgotos, falha na coleta e descarte de resíduo em locais inadequados. Trazendo ao entendimento final, dessa maneira que o alcance da efetividade nesses serviços deve ser um objetivo comum dos órgãos reguladores, tanto jurídico quanto públicos, do município com harmonia e cooperação da sociedade.

Palavras-chave: direitos humanos, direitos fundamentais, saneamento básico, políticas públicas, São Borja-RS.



Abstract

The purpose of this study is to bring to the debate the idea of human dignity and its relationship with fundamental and social human rights, in the context of policies and normative instruments related to the fundamental social right to basic sanitation. This includes an examination of its effectiveness within the reality of the municipality of São Borja. The study employs legal research methods such as bibliographic and jurisprudential analysis, relying on current legislation within the Brazilian and international legal framework. Additionally, it involves visits to neighborhoods with photographic records that illustrate the proposed theme. At the conclusion of the study, it specifically characterizes the need to recognize the inefficiency of access to basic sanitation services. This inefficiency may manifest in issues such as inadequate stormwater drainage networks, irregular sewer connections, and failures in waste collection and disposal in inappropriate locations. The study ultimately underscores that achieving effectiveness in these services should be a common goal of both legal and public regulatory bodies in the municipality, requiring harmony and cooperation from society.

Keywords: human rights, fundamental rights, basic sanitation, public policies, São Borja-RS.

1 Introdução

Garantir o acesso ao saneamento básico para todas as pessoas é fundamental, pois se trata de um direito humano essencial que contribui para promover saúde, dignidade e qualidade de vida para as populações em todo o mundo.

O acesso universal ao saneamento básico, reduz as desigualdades sociais, promove a igualdade de gênero e protege o meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar de toda a humanidade. Portanto, insere-se no contexto dos direitos humanos.

Sobre os direitos humanos, entende Bobbio (2000) que eles não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Ao mesmo tempo, para Arendt (1995) os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução.

Compõe esse constructo axiológico, fruto da nossa história, do nosso passado, do nosso presente, a partir sempre de um espaço simbólico, de luta e ação social.

Numa percepção crítica contemporânea, para Herrera Flôres (2009), os direitos humanos compõem a nossa racionalidade e resistência, traduzindo esses processos que abrem e consolidam espaço de luta pela dignidade humana, invocando uma plataforma emancipatória voltada, de um lado à proteção à dignidade humana, e por outro à prevenção ao sofrimento humano.

Dentro das condições humanas apropriadas para garantia aos direitos humanos, está o acesso ao saneamento básico de forma igualitária para toda a sociedade, visto que a precariedade deste acesso é um fator prejudicial ao desenvolvimento dos indivíduos. Além disso, este acesso é um direito assegurado pelo ordenamento jurídico internacional, ficando evidente a importância de compreendermos como as políticas estatais podem mudar realidades que afetam o crescimento e desenvolvimento da dignidade humana.

Neste sentido a partir da problemática social do tema estudado é possível observar a necessidade de pesquisas como o presente trabalho que busca, através da realidade do município de São Borja,

localizado no interior da região oeste da fronteira do Rio Grande do Sul com a Argentina, estudar as políticas e instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico.

2 Sobre a dignidade humana e sua confluência com os direitos fundamentais sociais

2.1 Uma definição sobre a dignidade humana

A dignidade humana é um conceito fundamental no campo da ética e dos direitos humanos. Embora seja difícil atribuir uma definição precisa, podemos entendê-la como o valor intrínseco e inalienável que todos os seres humanos possuem simplesmente por serem humanos, independentemente de sua origem, *status* social, raça, gênero ou qualquer outra característica.

Um dos pensadores mais influentes da modernidade, Kant (2013) defende que a dignidade humana está baseada na capacidade racional dos seres humanos. Para o autor, a razão é o que nos torna moralmente autônomos e nos permite agir de acordo com princípios universais é a dignidade humana que, portanto, é uma característica intrínseca e inalienável que resulta da nossa capacidade racional.

A dignidade humana é o conjunto de valores e princípios que garantem que os cidadãos possam ter seus direitos assegurados e respeitados pelo Estado, assim, garantindo o bem-estar de todos. Este é um princípio do Estado Democrático de Direito, que garante direitos fundamentais aos cidadãos.

O direito à dignidade humana não é um direito qualquer, visto que tem um valor superior já que reúne todos os direitos fundamentais a um indivíduo, incluindo o direito à vida. Partindo deste pensamento, Silva (2005) afirma que o conceito de dignidade humana exige uma densificação de valores que leve em conta seu sentido normativo constitucional amplo e não qualquer ideia a priori de homem, não podendo, o sentido de dignidade humana, ser reduzido à defesa dos direitos tradicionais da personalidade esquecendo que se trata de direitos sociais, ou invocando-os para construir uma teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-os quando se trata de garantir os fundamentos da existência humana.

No mesmo sentido, Piovesan (2009), ensina que o direito à dignidade humana, não é um valor extrínseco, ou seja, não deve ser alterado ou validado pelas questões econômicas, sociais, religiosas ou demais critérios, visto que é um valor ligado a condição humana, ou seja, valor intrínseco, que não poderia ter interferências externas da sociedade. Em contrapartida, sob o olhar de Herrera Flôres (2009), a dignidade humana baseia-se em um fim material, visto que se trata de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado à bens e serviços, que tornam a vida “digna” de ser vivida.

Sarlet (2006, p. 30) assevera sobre o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, em que se verifica a relação da dignidade humana com a posição social:

[...] a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.

As afirmações trazidas por Sarlet (2019) se fazem de suma importância no entendimento de que a garantia a dignidade humana está diretamente associada a posição social e econômica do indivíduo dentro da sociedade, pois não se pode comparar o acesso de pessoas de classe baixa, que vivem em estado de pobreza extrema, com o de indivíduos em cargos políticos, por exemplo. Visto que as diferenças não estão apenas na questão econômica, mas também educacional destas pessoas, já que estes, em situações de vulnerabilidade muitas vezes não podem ou não tem oportunidades de estarem a par de seus direitos fundamentais.

Ademais, no Brasil existem muitas pessoas vivendo em zonas de precariedade, onde não se tem acesso à água potável, ou esgoto, fazendo com que pessoas adoçam com frequência, não podendo trabalhar ou estudar, assim, tornando perceptível que o acesso a dignidade humana não é igualitário ou justo.

Discute Arendt (1995), sobre a dignidade humana em várias de suas obras, enfatiza a importância da ação política e da participação ativa na esfera pública como elementos fundamentais para a realização da dignidade humana. Através do engajamento político e da deliberação pública, os indivíduos têm a oportunidade de se afirmar como seres humanos únicos e contribuir para a criação de um mundo comum.

Desta forma, pode-se também relacionar o princípio da dignidade humana como um processo de inclusão social, visto que assegurar e tornar viável o seu acesso sem que haja exclusões por classe social, nível educacional, raça e etnia traz igualdade entre as pessoas.

Portanto, é necessário estudar e compreender as formas de garantir a dignidade humana a todos os indivíduos que têm direitos, assim, futuramente será possível ver uma sociedade que tenha acesso igualitário a saúde, higiene básica, saneamento básico e ao mínimo necessário para sobreviver.

2.2 Sobre a evolução histórica do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro

Szaniawski (2005) traz a perspectiva de que todo o ser humano possui dignidade, sendo que esta, não precisa ser juridicamente reconhecida para se tornar existente. Porém, sua eficácia é prevalente

perante a legitimação e reconhecimento do ordenamento jurídico. Assim, a longos anos, o reconhecimento de direitos mínimos de dignidade ao indivíduo vem sendo feito pelo ordenamento jurídico de povos civilizados e democráticos, como um princípio fundamental e unificador dos direitos fundamentais.

Ainda, na concepção de Habermas (2012), a dignidade humana é uma espécie de dobradiça conceitual que conecta o valor moral do respeito igual para todos, com o direito positivo e a legislação democrática para que, em cooperação, seja criada uma ordem política baseada nos direitos humanos fundamentais.

Bobbio (2000), abordou a dignidade humana em várias de suas obras, em que argumenta sobre a noção moderna de dignidade humana, indicando que é intrinsecamente ligada aos direitos humanos. Destaca o autor que a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como um marco significativo na consagração da dignidade humana e como um valor fundamental e universalmente reconhecido. Argumenta Bobbio (2004), que a evolução histórica da dignidade humana é marcada por um progresso gradual, impulsionado pelo reconhecimento cada vez maior dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Merece destaque a importância dos movimentos sociais e dos avanços legislativos na promoção da dignidade humana ao longo da história. Piovesan (2006) destaca a luta contra a escravidão, a igualdade de gênero, a discriminação racial e outras formas de opressão como momentos-chave nessa evolução. Enfatiza a referida autora que a dignidade humana é um princípio dinâmico e que requer um esforço contínuo para garantir sua realização plena. (Piovesan, 2013).

Sarlet (2019) explora a evolução histórica da dignidade humana no contexto brasileiro e destaca como a dignidade da pessoa humana tornou-se um princípio fundamental e orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, influenciando a interpretação e a aplicação das normas jurídicas.

Neste mesmo contexto, Sarmento (2016) também aborda a evolução histórica da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. Analisando como esse princípio tem sido interpretado e aplicado pelos tribunais e discute o seu desenvolvimento conceitual ao longo do tempo. Sarmento (2016) destaca a importância da dignidade humana como núcleo fundamental do sistema jurídico e como um valor que deve orientar as decisões judiciais.

A garantia a dignidade humana é um direito fundamental adquirido que assegura ao indivíduo as condições apropriadas para viver de forma digna e segura. Para que seja possível este acesso, o Estado passa a prever a dignidade da pessoa humana enquanto direito positivado. Desta forma, em 1988, o princípio da dignidade humana é adotado pela Constituição Federal, como um dos pontos fundamentais que norteiam os demais princípios e valores, baseado no art. 1º, inc. III. (Brasil, 1998).

Ainda que de forma sucinta a abordagem da dignidade humana na constituição foi um marco para a evolução histórica do tema, visto que foi o primeiro passo para que fosse possível tratar sobre a garantia a dignidade humana como direito assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, é necessário ser observado que a esfera da dignidade, que se faz merecedora de proteção jurídica é cada dia mais ampla, visto que a dignidade não é apenas um direito e sim uma cláusula constitucional.

Ademais, a dignidade humana também se firmou em outros pontos da Constituição, como, por exemplo, no *caput* do artigo 170, que dispõe que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna. Também no §7º artigo 226, trazendo o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. No *caput* do artigo 227, quando assegura direitos para as crianças e adolescentes, sendo um dos principais, o direito à dignidade; e no artigo 230, que traz o dever do estado, sociedade e da família, em amparar os idosos, a fim de garantir sua dignidade.

Desta forma, asseveram Lemos Júnior e Brugnara (2017), o Estado passa a reconhecer a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito, esta, passa a ser vista como um valor supremo e absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, assim, o estado passa a ter obrigação de zelar e assegurar os valores de mais importância ao ser humano. A inclusão da dignidade humana na Constituição Federal de 1988, como um direito tão importante, foi um ato decisivo para que os ser humano pudesse passar a ser visto como um indivíduo merecedor de garantias e de direitos para que seu bem-estar social possa ser prezado. Assim, passando a ser um direito, o Estado passa a ser responsável pelo amparo legal, e por tudo o que acontece na vida desta pessoa, seja benéfico ou maléfico para ela.

A texto constitucional é de extrema importância para assegurar a dignidade humana como um valor fundamental para o Estado brasileiro e para a efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira. Através de seus dispositivos, a Constituição estabelece uma série de garantias e direitos que visam proteger a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição. Reconhece a dignidade como um princípio basilar, conferindo-lhe a máxima proteção jurídica.

Nesse sentido, Bonavides (2019) destaca que a Carta Magna de 1988 representa um marco na história brasileira, consolidando um regime democrático e garantindo a dignidade humana como um valor central. O referido autor ressalta que a Constituição estabelece os fundamentos de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com a promoção do bem-estar de todos os indivíduos.

Além disso, a Constituição de 1988 estabelece um amplo catálogo de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à moradia, entre outros, mas em especial o direito fundamental ao saneamento básico. Esses direitos têm como base a dignidade humana e devem ser assegurados pelo Estado. A Constituição também prevê mecanismos de controle e fiscalização, como o

mandado de segurança, o habeas corpus e o mandado de injunção, que visam garantir a efetivação dos direitos humanos e a proteção da dignidade de todas as pessoas.

2.3 Confluências entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais sociais

Os direitos fundamentais trazem como um de seus objetivos garantir a dignidade da pessoa humana, através do acesso a uma vida digna, visto que ao ser incluída na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana passa a ser garantida pelo estado como direito fundamental, sendo possível assim, um acesso igualitário a qualidade de vida.

Entretanto, mesmo sendo dever do Poder Público garantir o acesso aos direitos fundamentais sociais, ainda é notório que muitas vezes estes direitos não são priorizados, através do argumento de limitações orçamentárias. Diante disto, Schwartz (2016) trabalha a ideia de que o argumento de escassez de orçamento não é sólido, visto que mesmo que os recursos sejam poucos, é dever do estado realocar verbas para que possa fazer valer os direitos que são fundamentais para a sociedade.

Os direitos fundamentais, trazem características que igualam pessoas independente de posição social, mas para que isso ocorra é necessário empenho por parte do poder público que é o maior responsável em garantir que estes direitos sejam vistos na prática.

Alexy (2011, p. 90), renomado jurista alemão, oferece uma abordagem teórica e sistemática dos direitos fundamentais. Segundo o referido autor, algumas características dos direitos fundamentais incluem:

- I) Universalidade: Os direitos fundamentais são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição.
- II) Inalienabilidade: Os direitos fundamentais são inerentes à pessoa e não podem ser transferidos, renunciados ou abdicados voluntariamente.
- III) Indisponibilidade: Os direitos fundamentais não podem ser objeto de negociação, pois são considerados invioláveis e essenciais para a dignidade humana.
- IV) Eficácia imediata: Os direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e exigíveis perante o Estado, não necessitando de regulamentação específica para serem exercidos.
- V) Irreversibilidade: Os direitos fundamentais possuem uma natureza irrevogável, ou seja, não podem ser retirados ou suprimidos de forma permanente.

Com relação a função prestacional dos direitos fundamentais, para Canotilho (2007 *apud* Strapazzon e Serramalera, 2013), esta, encontra-se relacionada a três núcleos problemáticos dos direitos sociais, econômicos e culturais: ao problema dos direitos sociais originários, ou seja, se a norma constitucional permite pedido imediato da exigência prestacional; ao problema dos direitos sociais derivados, que se refere ao direito de exigir regulamentação do estado necessários à realização do bem jurídico protegido pelo direito fundamental e o direito de exigir e receber igual participação nos benefícios criados pelo legislador; ao problema de saber se normas que consagram os direitos sociais básicos são obrigatórias, exigindo aos Poderes públicos políticas sociais ativas. Cabe ao Estado, pela função de

proteção aos direitos fundamentais, proporcionar aos cidadãos o bem-estar essencial e garantir a eles os meios básicos necessários a uma sobrevivência digna.

Os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos à noção de dignidade humana, visto que concernem a ideia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas. Assim sendo, De Andrade (2006) afirma, que o grau de ligação de diferentes direitos a este princípio pode ser diferenciado na medida em que existem direitos que representam a explicação do primeiro grau da ideia de dignidade e outros que deles decorrem. Embora, portanto, deva-se admitir que o princípio da dignidade da pessoa humana também atua como o principal elemento fundador e informante dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, o que está de acordo com sua função de princípio fundamental (Sarlet, 2019).

Porém, mesmo que a dignidade humana seja um forte fundador dos direitos fundamentais, sua garantia não tem sido eficaz, ficando assim explícito que está, não é uma prioridade do poder público, pois não basta apenas o indivíduo estar vivo, e sim viver uma vida segura e de qualidade, que faça com que ele possa ter um acesso justo e igualitário as demais áreas de sua vida. Portanto a garantia total aos direitos fundamentais e dignidade humana ainda é uma conquista não alcançada pela sociedade brasileira, mesmo sendo ela, um direito da pessoa humana.

3 Do Direito Fundamental Social ao saneamento básico e sua regulamentação

3.1 O Direito Fundamental Social ao saneamento básico enquanto Direito Humano

Como escreveu Bruno (2018; 2020), no contexto dos direitos humanos, o princípio da dignidade humana implica que nenhum ser humano deve ser submetido a tratamentos degradantes, tortura, discriminação ou qualquer forma de violação dos direitos humanos. Também enfatiza a importância de garantir condições dignas de vida, como acesso à saúde, educação, moradia, trabalho digno e justiça. Os direitos humanos reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, estes direitos ditam como as pessoas devem agir individualmente na sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

Com relação a dignidade humana, esta, é um direito humano adquirido, e desta forma o saneamento básico é um elemento que está relacionado diretamente com as condições humanas para uma vida de qualidade, em relação a saúde, moradia, meio ambiente etc. Portanto é impossível assegurar uma vida digna à sociedade caso não haja o acesso ao saneamento básico.

Para que haja uma dignidade de vida plena, o saneamento básico é um dos pilares base para a construção e conquista desta, sendo este um direito humano fundamental declarado há 10 anos pela

Organização das Nações Unidas – ONU (Sudré, 2020). Ademais a Corte Interamericana de Direitos Humanos traz o acesso à água potável e saneamento como um direito subordinado ou derivado a direitos humanos, como o direito à saúde, a vida e a moradia (Silva, 2023).

De igual modo, o saneamento básico é fundamental para o desenvolvimento humano e econômico, pois impacta diretamente na saúde, educação e produtividade das pessoas. visto que inclui a coleta e tratamento de esgotos, fornecimento de água potável, gestão de resíduos sólidos e controle de vetores de doenças (Silveira e Mato, 2022).

Portanto, é inegável, para a perspectiva deste estudo, asseverar que o saneamento básico é um direito humano fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas. Acesso adequado a água potável, saneamento e higiene são essenciais para a promoção da saúde, dignidade e qualidade de vida das pessoas. Neste contexto, alguns autores têm contribuído significativamente para defender o saneamento básico como um direito humano.

Um autor relevante nessa discussão é Heller (2021), que tem destacado a importância de tratar o saneamento básico como um direito humano, não apenas como uma questão técnica ou de infraestrutura. Ele argumenta que a falta de acesso a saneamento básico adequado é uma violação dos direitos humanos e afeta especialmente as comunidades marginalizadas e vulneráveis. (Castro, Heller e Morais, 2015)

Outro autor relevante é Alston e Robinson (2005), que destaca a importância do saneamento básico como um componente essencial para a erradicação da pobreza. Argumentando que a falta de acesso a saneamento básico adequado perpetua ciclos de pobreza e violações dos direitos humanos, especialmente nos países em desenvolvimento. Entretanto, mesmo sendo o acesso ao saneamento um direito fundamental da pessoa humana, na prática ocorre de forma diferente, visto que cerca de 40% da população mundial não possui acesso à água potável, essa estatística é agravada quando se trata do tratamento fluvial e de esgoto, sendo catalogado mais de 50% da população mundial sem acesso a esse serviço básico de infraestrutura (Sorice, 2023).

Nesse sentido, a problemática no desenvolvimento de medidas públicas que tornem esse direito fundamental igualitário é visível, visto que ainda é possível observar que boa parte da população mundial não dispõe do acesso a este serviço, tendo assim que viver de forma precária no que diz respeito ao saneamento básico, afetando diretamente o crescimento e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e consequentemente sua qualidade de vida.

De encontro a isso, um relatório desenvolvido pelo Fundo das Nações Unidas – UNICEF (2019, p.2) afirma que:

[...] 1,8 bilhão de pessoas têm acesso a serviços básicos de água potável desde 2000, mas há grandes desigualdades na acessibilidade, disponibilidade e qualidade desses serviços. Estima-se que 1 em cada 10 pessoas (785 milhões) ainda carece de serviços básicos, incluindo os 144 milhões que bebem água não tratada. Os dados mostram que 8 em cada 10 pessoas vivendo em áreas rurais não têm acesso a esses serviços e que, em 25% dos países que apresentam estimativas

de diferentes grupos de poder aquisitivo, a cobertura de serviços básicos para os grupos mais ricos é pelo menos duas vezes maior do que para os mais pobres.

Diante disso, a dificuldade de acesso aos serviços básicos de saneamento assola grande parte da população, além de prejudicar o serviço de saúde pública, que sofre com o aumento de doenças advindas da veiculação hídrica, atrasando o desenvolvimento da qualidade de vida e da construção do bem-estar social.

No Brasil, a fim de trazer maior garantia ao acesso, foram criados critérios e normas estabelecidos pela Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, com nova redação da Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que deu origem ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, onde se busca a universalização das políticas de saneamento básico no país, levando aos estados e municípios metas e diretrizes para dirimir o problema ao acesso a esses serviços básicos que garantem autonomia social.

Entretanto, mesmo com leis para garantir a universalização e o acesso correto ao saneamento básico, no Brasil a realidade é diferente. O saneamento básico no Brasil continua sendo um desafio significativo. De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento -SNIS, de 2021, ainda há um déficit considerável no acesso a serviços de água potável e esgotamento sanitário em algumas regiões do país. Em 2019, cerca de 83,7% da população brasileira tinha acesso a água potável adequada e apenas 53,2% tinha acesso a serviços de esgotamento sanitário. Esses números evidenciam a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura e políticas públicas para melhorar o acesso ao saneamento básico no Brasil. Organismos não governamentais, como o Instituto Trata Brasil, têm realizado estudos e acompanhado o progresso do saneamento básico no país, fornecendo análises e dados atualizados sobre o tema (Instituto Trata Brasil, 2022).

Se considerados dados de 2022, em torno de 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada e 100 milhões não possuem serviço de coleta de esgoto em suas residências (Vasco, 2023). Além disso, a região Sul se destaca como a terceira pior região em implementação de serviços sanitários, com dados que apontam que apenas 46,3% da população possui coleta de esgoto, e só 47% do esgoto coletado recebe o tratamento correto (Boehm, 2021).

O saneamento básico continua sendo um desafio global, e a falta de acesso a água potável, saneamento e serviços sanitários adequados afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2020, cerca de 2,2 bilhões de pessoas em todo o mundo ainda não tinham acesso a água potável segura e 4,2 bilhões não tinham acesso a serviços de saneamento básico adequados (Vasco, 2022).

Portanto, significativa parcela da população mundial e principalmente brasileira não tem o acesso adequado ao saneamento básico, é possível a compreensão de que ainda existe ausência do poder público no desenvolvimento e prática de políticas que possam assegurar esse acesso. Além disso, é notório assim,

a falta da garantia a dignidade da pessoa humana à essa população, trazendo muitas dificuldades socioeconômicas para essas pessoas.

3.2 Uma análise sobre o Saneamento Básico a partir da Ordem Jurídica Internacional, à luz dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável Humano

Nos últimos anos, o saneamento básico tem sido debatido em diversas esferas, com o intuito de buscar soluções para o déficit enfrentado em muitas regiões. Ao mesmo tempo, governos e organizações têm buscado encontrar maneiras de lidar com a escassez de recursos e a crescente preocupação com o meio ambiente.

O saneamento básico é reconhecido como um direito fundamental pela ONU e, é considerado essencial para a realização de outros direitos humanos, como o direito à saúde, à moradia adequada, à água potável e ao meio ambiente saudável. A ONU tem destacado a importância do acesso universal ao saneamento básico como um objetivo prioritário para o desenvolvimento sustentável.

Dentre os documentos da ONU que fazem referência ao saneamento básico como um direito fundamental, destaca-se a Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 2010. Essa resolução reconhece explicitamente o direito humano à água potável e ao saneamento como essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. Além disso, ela insta os Estados a fornecerem recursos financeiros, tecnológicos e de capacitação para promover o acesso universal à água potável e ao saneamento, especialmente para os grupos vulneráveis e marginalizados.

Outro documento relevante é a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2015. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS de número 6, intitulado "Água potável e saneamento", estabelece metas específicas para garantir o acesso universal e equitativo à água potável, ao saneamento básico e à higiene até 2030. Esse ODS reconhece a importância do saneamento básico como um elemento-chave para a redução da pobreza, a promoção da saúde, a igualdade de gênero, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

No contexto da América Latina, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL e a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, têm desempenhado um papel fundamental na promoção do acesso universal ao saneamento básico na região. Essas instituições têm enfatizado a necessidade de políticas públicas adequadas, investimentos financeiros e a participação da sociedade civil para enfrentar os desafios relacionados ao saneamento básico na América Latina.

Frise-se que é no contexto da ordem jurídica internacional onde se estabelecem os padrões mundiais de comportamento dos Estados, e é esse marco que estabelece a obrigação dos governos em garantir o acesso à água e ao saneamento básico. Esse compromisso é reforçado pelos ODS da ONU, um conjunto de 17 metas definidas pela Assembleia Geral da ONU para orientar o desenvolvimento

sustentável do planeta até 2030, sendo que o objetivo número 6, mais especificamente, prevê o acesso universal à água potável e ao saneamento básico para todas as pessoas, em todas as partes do mundo, até essa data (ONU, 2015).

Entretanto, evidencia-se a ineficácia ao cumprir do compromisso firmado, sendo assim, a falta de saneamento básico implica o aumento de doenças na população. Segundo o Instituto Trata Brasil, há mais de 300 mil internações por ano no Brasil causadas por diarreias graves. Além das doenças, há ineficiência na entrega de água potável (Instituto Trata Brasil, 2022)

Desta forma, ainda que haja um avanço no acesso aos serviços de saneamento básico em diversos países, é preciso lembrar que há regiões em que a realidade é bem diferente. Além disso, a correta gestão do saneamento básico traz benefícios para o meio ambiente. Sendo que o tratamento de esgoto, por exemplo, impede a poluição de corpos d'água e evita a contaminação dos solos. Por isso, governos e organizações precisam pensar em soluções para o saneamento básico que levem em consideração a sustentabilidade ambiental e estejam alinhados com a ordem jurídica internacional.

Com relação a ligação do desenvolvimento sustentável e a economia, Martine e Alves (2015, p.15), afirmam que:

Os ODS – a despeito de seus méritos – ajudaram a difundir o mito de que é possível manter o desenvolvimento econômico sem degradar o meio ambiente. Muitas pessoas tentam vender a ideia da viabilidade de um processo de produção de bens e serviços, “*socialmente justo, economicamente inclusivo e ambientalmente responsável*”, mas o chamado tripé da sustentabilidade ocorre de forma manca, pois a economia tem sido inimiga da ecologia. Na prática, o desenvolvimento sustentável não passa de um oxímoro e o tripé da sustentabilidade não é um tripé, mas um trilema. Trilema é um termo utilizado quando se tem uma proposição formada de três lemas contraditórios ou que reúnem uma escolha difícil entre três opções conflitantes. O crescimento das atividades antrópicas está colocando cada vez mais pressão sobre o Planeta. Está ficando difícil conciliar crescimento econômico, bem-estar social e sustentabilidade ambiental.

Todavia, mesmo que teoricamente as políticas públicas possam prejudicar a economia, a falta de acesso ao saneamento básico, que além de ser um direito fundamental social e um existencial mínimo comum, também traz impactos com relação ao desenvolvimento do projeto de vida dos indivíduos da sociedade menos favorecida. Visto que caso adoeçam pela precariedade do acesso, não será possível a busca pelo crescimento socioeconômico individual, assim, gerando impactos reais na economia nacional e internacional.

Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apontam que a falta de saneamento básico mata cerca de 11 mil pessoas por ano. Além disso, é possível destacar também que problemas sérios de saúde como disenteria e doença de chagas poderiam ser evitados, caso houvesse o aumento da cobertura e qualidade do saneamento básico fornecido à sociedade, diminuindo assim, a evasão escolar e a dificuldade para trabalhar (Instituto Trata Brasil, 2022).

Desta forma, é necessário salientar que a falta de saneamento básico é uma realidade que impacta negativamente a qualidade de vida das pessoas e traz prejuízos para a economia e o meio ambiente. Por

isso, é importante que a análise sobre o tema seja ampla, envolvendo aspectos jurídicos, sociais, ambientais e econômicos. A partir desta perspectiva, é possível encontrar soluções mais eficazes, que atendam às necessidades de cada região e garantam o desenvolvimento sustentável humano.

Portanto, é crucial que haja ações governamentais e uma conscientização global para garantir o acesso universal à água e saneamento básico. Também se faz necessário que os países trabalhem em conjunto para solucionar esse problema, cumprindo os acordos internacionais, e promovendo políticas que respeitem os direitos humanos, igualdade e justiça social.

3.3 Os instrumentos de regulamentação do saneamento básico no ordenamento jurídico brasileiro

O saneamento básico é um dos principais serviços essenciais que impactam diretamente a saúde e a qualidade de vida da população. O acesso à água, o tratamento de esgoto, a coleta de resíduos, drenagem urbana e limpeza pública são exemplos de medidas que compõem o saneamento básico.

O problema regulatório do saneamento básico no direito brasileiro tem sido uma questão complexa e desafiadora. Durante muito tempo, o setor de saneamento básico no Brasil foi marcado por uma falta de regulação eficiente e uniforme em todo o país. A ausência de um marco regulatório claro dificultou o planejamento, a gestão e a prestação dos serviços de saneamento, o que resultou em deficiências significativas em diversas regiões do país.

Diante da relevância do saneamento básico para a sociedade, a regulamentação desse setor é fundamental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A regulamentação ocorre por meio de leis, resoluções, normas, portarias e outras medidas que visam estabelecer diretrizes, padrões e metas que devem ser cumpridas pelas empresas e poder público responsáveis pela prestação dos serviços.

O primeiro passo para o processo de garantia do acesso ao saneamento básico foi a inserção deste, na Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental, aferindo ao poder público, a obrigação de proporcionar e garantir a universalização do acesso a ele. No texto constitucional de 1988 se estabelecem alguns dispositivos que embora não falem abertamente, devem ser utilizados como referência em relação ao saneamento básico. Deste modo, o saneamento básico possibilita a efetivação de direitos como a alimentação, a moradia e a saúde, positivados no artigo 6º, além também do direito a um meio ambiente equilibrado disposto pelo artigo 225 da Carta Magna.

A fim de estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico (Brasil, 2007; 2010; 2013; 2020), foi desenvolvido a Lei nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e na mesma linha o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamentou a Lei de Saneamento Básico e Decreto nº 8.141, de 28 de novembro de 2013, que implementou o Plano Nacional de

Saneamento Básico – PNSB, e que juntos estabelecem ações voltadas principalmente para a universalização de acesso ao saneamento adequado com planejamento estratégico e metas progressivas para expansão e qualidade dos serviços prestados à sociedade (Freitas, 2020). Ademais, no ano de 2020 foi desenvolvida a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico. Essas leis estabelecem obrigações aos municípios, ao estado e à União em relação ao planejamento, financiamento, prestação dos serviços e fiscalização do setor.

Cabe ressaltar que a regulamentação do saneamento básico não é exclusiva da lei federal, as políticas públicas de saneamento básico também podem ser regulamentadas por meio de leis estaduais e municipais. Com isso, é possível adequar as medidas de acordo com as particularidades regionais. Com relação as diretrizes estaduais, no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2022, foi editado o Decreto nº 56.492, de 05 de maio de 2022 pelo governo vigente que tem como objetivo de propiciar viabilidade técnica e econômico-financeira ao bloco e garantir, mediante a prestação regionalizada, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Entretanto, mesmo com leis que determinam a adesão ao desenvolvimento de políticas públicas e a obrigação do envolvimento de órgão governamentais neste assunto, ainda é visto que no Brasil, e especificamente na região Sul, há uma grande inefetividade nestas ações, dificultando a qualidade de vida dos moradores desta região.

No estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente, a ausência do cumprimento do determinado por lei é demonstrada por estudos que apontam que apenas 32,1% dos gaúchos possuem coleta de esgoto, e só 26,2% desse esgoto recebe tratamento (Portal Saneamento Básico, 2023).

Apesar dos avanços na regulamentação do saneamento básico no Brasil, ainda há muito a ser feito para garantir a universalização desse serviço essencial. A implementação das diretrizes e ações regulatórias ainda é desigual em todo o país, com diferentes níveis de eficiência e qualidade nos serviços prestados. A falta de padronização e coordenação entre os diferentes entes federativos também é um obstáculo, o que requer um esforço conjunto para aprimorar a regulação e garantir o acesso universal aos serviços de saneamento básico. Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, em 2018, 35 milhões de brasileiros ainda não tinham acesso à água tratada, e 104 milhões não tinham coleta de esgoto (Instituto Trata Brasil, 2022). A falta de investimentos em saneamento básico é um dos principais entraves para a universalização desse serviço e para o cumprimento das metas estabelecidas pelas leis citadas.

Portanto, é possível dimensionar que a regulamentação do saneamento básico no ordenamento jurídico brasileiro é fundamental para garantir o acesso a serviços essenciais de água, esgoto e limpeza urbana para toda a população. Os instrumentos legais e as agências reguladoras são cada dia mais importantes para garantir a transparência, a qualidade dos serviços e a fiscalização do setor.

4 Análise das políticas de saneamento básico no município de São Borja

4.1 As políticas e regulamentações do direito fundamental social ao saneamento básico no município de São Borja

As regulamentações sobre saneamento básico no âmbito municipal são de extrema importância por várias razões. Inicialmente em razão de os municípios serem os responsáveis pela gestão direta ou indireta dos serviços de saneamento básico em seu território. Por meio de leis e regulamentações municipais, é possível estabelecer diretrizes claras para a prestação desses serviços, como o abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Além disso, as regulamentações municipais podem definir metas e prazos para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, bem como estabelecer critérios de qualidade e eficiência na sua prestação. Isso é essencial para garantir a melhoria da saúde pública, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável dos municípios.

As leis e políticas públicas municipais também desempenham um papel fundamental na captação de recursos financeiros, tanto por meio de financiamentos nacionais e internacionais como por meio da destinação de recursos próprios do município. Esses recursos são essenciais para investimentos em infraestrutura, expansão dos serviços de saneamento e melhoria das condições sanitárias.

O direito fundamental social ao saneamento básico é um direito humano que deve ser garantido a todos, sem exceção. No município de São Borja, localizado no Rio Grande do Sul, existem políticas e regulamentações que visam assegurar o acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. As regulamentações sobre saneamento básico no âmbito municipal são fundamentais para estabelecer diretrizes claras, promover a universalização dos serviços, garantir a qualidade e eficiência na sua prestação, além de captar recursos para investimentos. Por meio de leis e políticas públicas municipais, é possível enfrentar os desafios e promover melhorias significativas no saneamento básico, impactando diretamente a qualidade de vida da população e contribuindo para um desenvolvimento urbano mais sustentável.

As leis municipais de regulamentação do saneamento básico são ferramentas fundamentais para garantir a efetividade da dignidade humana. Essas leis estabelecem diretrizes, metas e prazos para a prestação de serviços essenciais de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos e drenagem urbana, impactando diretamente a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas (Bayer; Uranga e Fochezatto, 2021).

Ao regulamentar o saneamento básico, as leis municipais visam assegurar o direito humano à água e ao saneamento, reconhecido internacionalmente. Elas estabelecem a responsabilidade do poder público em garantir o acesso universal aos serviços, independentemente da condição socioeconômica dos cidadãos, promovendo a igualdade e a inclusão social.

Como bem explicam Meneguín e Prado (2018), as leis municipais de regulamentação do saneamento básico também desempenham um papel importante na preservação do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável. Elas estabelecem critérios de sustentabilidade na gestão dos recursos hídricos e na destinação adequada dos resíduos, contribuindo para a proteção dos ecossistemas e a mitigação dos impactos ambientais.

Portanto, fica evidenciado que as leis municipais de regulamentação do saneamento básico são instrumentos indispensáveis para garantir a efetividade da dignidade humana, assegurando o acesso a serviços essenciais, promovendo a igualdade social e contribuindo para a sustentabilidade ambiental. Essas leis têm o poder de transformar a realidade das pessoas, possibilitando uma vida mais saudável, segura e digna para todos os cidadãos.

Desta forma, as leis e diretrizes em vigor no município de São Borja estão de acordo com o princípio da dignidade humana, que é o valor fundamental que deve orientar a construção de toda a política pública. Conforme abordado Milaré e Milaré (2020) o saneamento básico é questão de dignidade humana e age diretamente na inclusão social, ademais é essencial principalmente para qualidade na saúde dos indivíduos.

4.2 Sobre as Políticas e os instrumentos regulatórios do Saneamento Básico no município de São Borja

O desenvolvimento e a realização de políticas públicas em municípios servem para implantar mudanças no local, seja elas com relação a educação, saúde, meio ambiente etc. Desta forma, com relação a saúde, meio ambiente e dignidade humana é preciso encontrar harmonia entre políticas de saneamento básico e órgãos governamentais, assim, são desenvolvidos leis, diretrizes e decretos.

A Lei nº 15.246 de 02 de janeiro de 2019 definiu a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura por coordenar a política estadual de saneamento. O saneamento básico compreende o conjunto de serviços públicos e infraestrutura destinado a prover: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

No estado do Rio Grande do Sul, a Divisão de Saneamento - DISAN é o ponto focal do tema de saneamento básico dentro da estrutura da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. As leis e

diretrizes do município de São Borja respondem a esta estrutura estadual e são embasadas no princípio da dignidade humana, buscando assegurar um ambiente saudável e adequado para a população, conforme estima a Carta Constitucional anteriormente referida.

A Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010, que estipula o Plano Municipal de Saneamento Básico, por exemplo, foi criada com o objetivo de garantir o acesso aos serviços de saneamento básico, como abastecimento de água e esgotamento sanitário, que conforme contrato, é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, já a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é responsabilidade da prefeitura municipal.

A cidade de São Borja conta com um conjunto de políticas e regulamentações que visam garantir o direito humano fundamental ao saneamento básico, em consonância com o princípio da dignidade humana. Porém é possível observar que ainda há muito a melhorar, além disso, é necessário que haja um comprometimento também por parte da comunidade.

Entretanto, ainda que existam muitas leis, diretrizes e regulamentações que destinam obrigações aos governantes, essas, não garantem o seu cumprimento. Desta forma, é fundamental que essas políticas sejam efetivamente implementadas e principalmente acompanhadas, a fim de garantir o acesso universal aos serviços de saneamento básico, contribuindo para a promoção da qualidade de vida e saúde da população.

Ademais, a conscientização da população também é um processo fundamental para a conservação do meio ambiente, uma vez que a destinação inadequada de resíduos e o consumo desenfreado de água podem comprometer a qualidade de vida das gerações presentes e futuras (Meneguim e Prado, 2018).

Entre as políticas e regulamentações em vigor em São Borja, destaca-se a Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010, que dispõe sobre o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, água e esgoto, além de sua execução, nos termos da legislação federal e dá outras providências. Também o Decreto nº 19.565, de 27 de julho de 2022, que cria e nomeia os integrantes para compor o Comitê de Coordenação e o Comitê de Execução do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A fim de colocar em prática o disposto pelas leis federais e estaduais, pode-se destacar a criação do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Borja, uma política com origem na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, como uma importante ferramenta para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de saneamento básico no município.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, e as leis citadas por esta, estabelecem as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo a obrigatoriedade de elaboração de planos municipais de saneamento básico. Vale ressaltar que a implementação dessas políticas e regulamentações é fundamental para a garantia do direito social ao saneamento básico.

A relevância da criação de diretrizes nacionais, estaduais e municipais para o saneamento básico, dimensiona a necessidade de políticas públicas de saneamento básico como de extrema importância para garantir o acesso universal a serviços essenciais como abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos e drenagem urbana. As políticas públicas nesse âmbito são responsáveis por estabelecer diretrizes, metas e prazos para a melhoria dos serviços de saneamento, bem como definir estratégias de investimento e gestão.

As instituições governamentais têm um papel fundamental na consolidação dessas políticas. É necessário que os órgãos responsáveis pelo saneamento básico nos municípios tenham consciência da importância desse tema e da necessidade de investimentos e ações efetivas para a sua promoção. A consolidação das políticas públicas de saneamento exige um comprometimento efetivo das instituições governamentais, tanto em termos de recursos financeiros quanto em termos de planejamento e gestão adequados. (Meneguim e Prado, 2018).

A conscientização das instituições governamentais sobre a importância do saneamento básico reflete-se na priorização e destinação de recursos para investimentos, na elaboração de planos municipais de saneamento básico, na realização de estudos técnicos para identificar as necessidades locais, na busca por parcerias e cooperação técnica, entre outras ações. Além disso, a conscientização também envolve a promoção de campanhas de educação e conscientização da população sobre a importância do saneamento básico e dos seus direitos relacionados a ele.

A consolidação das políticas públicas municipais de saneamento básico é essencial para garantir que os serviços sejam prestados de forma adequada, com qualidade, eficiência e equidade. Além disso, contribui para a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população, para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável dos municípios. Portanto, é crucial que as instituições governamentais estejam conscientes e engajadas na consolidação e implementação das políticas públicas de saneamento básico.

4.3 A (in)efetividade das políticas e dos instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico, a partir da observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja.

Ainda que acesso ao saneamento básico e água potável seja um direito fundamental assegurado por um complexo ordenamento legal, e que atualmente, no município de São Borja seja possível leis e políticas municipais, e até um Comitê de Execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, é notório pela observação simples ao percorrer a cidade a precariedade na garantia deste direito.

Segundo pesquisas realizadas pelo IBGE no ano de 2020, 1,09% das famílias não obtinham água canalizada em suas residências ou terrenos (Sistema, 2020). Ademais, foi observado em 2020 pelo Censo escolar, que mesmo podendo ser encontrado abastecimento de água pela rede pública, 27 escolas de zona urbana ou rural não obtinham acesso à água potável, o que possivelmente apresenta risco para saúde pública (Brasil, 2023)

No que diz respeito a relação do saneamento básico e a saúde pública do município, entre os anos de 2015 e 2021 houve 412 internações por doenças relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado (Brasil, 2023), que são um conjunto de agravos transmissíveis à saúde, relacionados ao contexto ambiental, à infraestrutura, aos serviços e às instalações operacionais que contribuem ou dificultam a reprodução da vida. Além disso, também entre os anos de 2015 e 2021 houve 12 mortes pelo mesmo motivo (Brasil, 2023).

O serviço de esgotamento sanitário municipal também se mostra ineficiente visto que dados coletados no ano de 2020 demonstram que a cidade apresenta um índice de apenas 15,07% de coleta de esgoto (SNIS, 2020). Ademais, em grande parte das residências ainda são encontradas fossas como forma de esgotamento, o que representa risco de contaminação e proliferação de doenças advindas da falta de acesso correto à saneamento básico (IBGE 2023).

Outro potencial de risco a saúde e segurança dos moradores das localidades ribeirinhas, são as inundações de correntes das enchentes do Rio Uruguai, que mesmo havendo ações por parte da gestão do município, esse problema se faz presente nos últimos anos. Em 2020, 300 domicílios apresentavam riscos de sofrer inundação, enxurradas, alagamentos e deslizamentos nos períodos de chuvas ou cheias do rio, sendo esse, um grande alerta as autoridades públicas (SNIS, 2020).

Como proposição de verificação da efetividade ou constatação da (in)efetividade das políticas e dos marcos regulatórios que fundamentam o direito ao saneamento básico, foi realizada uma observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja.

Durante visita nos bairros mais carentes da cidade, foi possível observar que os dados apontados nas pesquisas ainda refletem a realidade atual do município, salientando o impacto social gerado pela falta do serviço mínimo de saneamento básico, que se torna fator gerador dos problemas já citados anteriormente e registrados nos dados atuais do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS.

Ao realizar a visita aos bairros da cidade, foram feitos alguns registros do acesso ao saneamento inadequado nessas regiões, onde pode-se verificar que as políticas públicas na cidade ainda não estão sendo em níveis necessário de efetividade social. As observações passam a ser registradas em figuras, e sua abordagem e análise crítica, servem a dimensionar visualmente, a partir da observação *in loco* da (in)efetividade das políticas e dos instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento

básico, a partir da observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja. Na Figura 01, é possível observar o aterro irregular de descarte do lixo urbano.

Figura 01 – Aterro irregular de lixo e Córrego que cruza o aterro irregular de lixo



Fonte: Capturada pelo autor, em 22 de junho de 2023.

Em visita ao Bairro do Passo, é possível observar o escoamento pluvial irregular contaminado por ligações de esgoto sem condições de saneamento regularizadas pela prefeitura bem como, o descarte irregular de lixo nas ruas, conforme demonstram a Figura 02.

Figura 02 – Escoamento pluvial e ligações de esgoto, vila da paria, bairro do passo



Fonte: Capturada pelo autor, em 20 de junho de 2023.

Os problemas centrais da falta de saneamento em bairros vulneráveis do município de São Borja, também são verificados conforme demonstram a Figura 03, onde se observa escoamento pluvial irregular e descarte de resíduos de lixo nas ruas, tanto na vila Arneldo Matter como na vila Mário Roque Weis.

Figura 03 – Escoamento pluvial e ligações de esgoto, vila Mario Roque Weis, bairro do Passo



Fonte: Capturada pelo autor, em 19 de junho de 2023

É possível, a partir da observação evidenciada nesta pesquisa, perceber que a Política Municipal de Saneamento do município de São Borja, muito embora, orientando-se pelos seguintes princípios: a melhoria contínua da qualidade ambiental e dos serviços executados; o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade Ambiental; a participação social nos processos de planejamento, fiscalização e controle dos serviços; a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico e ambiental – não atinge as diretrizes estipuladas em sua própria política, em especial aquelas constantes nos incisos II, III, IV, VI, VIII e X do art. 7º da Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010. (São Borja, 2010)

De modo que, perante comprovada inefetividade das políticas e dos instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico, a partir da observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja cumpre ao poder público e, em especial, aos usuários dos serviços públicos de água e esgoto do município que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou agência reguladora, mediante normas e procedimentos específicos e amplamente divulgados.

5 Considerações finais

A garantia dos direitos fundamentais sociais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual cada indivíduo seja reconhecido e respeitado em sua dignidade. O estudo da confluência entre a dignidade humana e os direitos fundamentais sociais permite compreender como esses princípios interagem e se complementam, fornecendo uma base sólida para a construção de um sistema jurídico e social mais inclusivo e humano (Piovesan, 2009)

Assevera Bruno (2018) que é a dignidade da pessoa humana que constituiu a fonte legitimadora de todos os outros direitos fundamentais. É um valor consensual moral contemporâneo, numa necessidade de se fixar o sentido e alcance da dignidade humana, como elemento argumentativo necessário à produção da solução justa. Conforme o autor, transcende os limites do positivismo, um dos mais fundamentais princípios constitucionais, o seu respeito obriga irrestrita e incontornavelmente o Estado a considerar tudo que contrarie os valores da dignidade (Bruno, 2020).

Diante do estudo apresentado, percebe-se que o saneamento básico como direito fundamental social é fator determinante para que haja garantia do que chamamos de mínimo existencial comum, onde o indivíduo da sociedade alcança uma vida digna, com saúde, alimentação, educação, acesso água potável, tratamento de esgoto, coleta de lixo, somente assim, podendo desenvolver seu projeto de vida, concretizando sua existência humana digna em face aos direitos humanos e sociais.

O sistema que se encontra hoje em nossa realidade, o qual foi elucidado aqui e analisado, está em constante processo de evolução, entretanto de forma tardia em face ao crescimento desordenado e sem planejamento do meio urbano. Ao analisarmos a realidade do município de São Borja, foi possível constatar esse fato, os índices apresentados revelaram que há muito o que se fazer a respeito, muitas políticas e medidas sociais ainda não suprem as demandas reais da comunidade, que muitas vezes se encontra quase em situação de abandono social, acarretando ainda no aumento da desigualdade, não só social, mas econômica expondo aos indivíduos uma condição de miséria, com precariedades de moradia e infraestrutura que impossibilitam qualquer oportunidade digna para seu desenvolvimento socioeconômico.

O desafio de proporcionar acesso ao saneamento básico nos bairros mais vulneráveis de São Borja requer um olhar atento e a implementação de políticas públicas eficazes. É necessário investir em infraestrutura adequada, como redes de esgoto e sistemas de abastecimento de água, além de promover a conscientização sobre práticas de higiene e manejo de resíduos nessas comunidades.

Ao superar o desafio de prover acesso ao saneamento básico nos bairros mais vulneráveis de São Borja, se está contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, prevenindo doenças relacionadas à falta de saneamento e fortalecendo a inclusão social. Além disso, essa ação refletirá positivamente no desenvolvimento sustentável do município como um todo.

Além de constatar que o poder público municipal não atinge 100% de sua competência sobre as políticas e diretrizes de saneamento básico por ele estabelecidos e também estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional, foi perceptível no estudo que a população mais afetada e carente, também não possui conhecimento correto sobre as políticas para implementação destes serviços básicos, bem como os direitos e deveres a eles atribuídos enquanto indivíduos da sociedade, não buscando assim a melhora da sua realidade, que muitas vezes é agravada pelo mal uso dos recursos naturais ao seu redor, com descartes de resíduos de maneira irregular e descontrolada, por ligações inadequadas de fossas residências nas redes de escoamento pluvial, e outras ações que aumentam a dificuldade da coleta e do tratamento adequado a esses resíduos e dejetos, produzidos no meio urbano, aumentando os riscos de contaminação dos recursos hídricos e proliferação de doenças.

É imprescindível assegurar o acesso ao saneamento básico como um direito humano para todos os habitantes de São Borja, especialmente para os moradores dos bairros mais vulneráveis da cidade. Isso não apenas garantirá melhores condições de vida, mas também promoverá a equidade e a inclusão social.

Desta forma, ao considerarmos o conteúdo elucidado nesse estudo, é fundamental que o município busque reconhecer que há ineficácia na garantia ao acesso ao saneamento básico, apesar das medidas e políticas adotadas, se faz necessário um maior comprometimento por parte da gestão municipal, e também dos moradores das áreas afetadas, maiores diálogos e ações conjuntas, para priorizar

assim a efetividade no alcance dos elementos integrantes da dignidade humana em face aos direitos fundamentais sociais do nosso ordenamento jurídico.

Referências

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALSTON, P. e ROBINSON, M. Human rights and development: towards mutual reinforcement. New York. Oxford University Press, 2005.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 3ª vol. p. 102. Ed. Almeida, 2006.

ARENDT, H. A Vida do Espírito. Tradução: Antônio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

BAYER, N. M.; URANGA, P. R. R.; FOCHEZATTO, A. Política Municipal de Saneamento Básico e a ocorrência de doenças nos municípios brasileiros. urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 13, 2021. (DOI) 10.1590/2175-3369.013.e20190375

BOBBIO, N. Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. 15ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOEHM, C. *Saúde*. Falta de saneamento básico causa mais de 273 mil internações em 2019. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/falta-de-saneamento-basico-causa-mais-de-273-mil-internacoes-em-2019>. Acesso em junho de 2023.

BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Decreto nº 8.141, de 28 de novembro de 2013. Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Estabelece o novo marco legal do saneamento básico. Brasília,DF: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Sistema Único de Saúde – SUS. Internações Hospitalares – SIH/DATASUS, 2023. Disponível em: <https://infosanbas.org.br/fontededados/sih-datasus/> Acesso em junho de 2023.

BRUNO, F. M. R. B. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. *In*: ABRAHAM, M.; PEREIRA, V. P. Princípios de Direito Público: ênfase em Direito Financeiro e Tributário. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v.1, p. 319-329.

BRUNO, F. M. R. B. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. *Studies in Social Sciences Review*, Curitiba, v.1, n.1, p.36-56, jan./dec, 2020.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Amedina, 2007 IN: STRAPAZZON, Carlos Luiz; SERRAMALERA, Mercè Barcelò i. Direitos fundamentais em Estados Compostos. Tradução de: Débora Diersmann Pereira. – Chapecó: Editora Unoesc, 2013.

CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. da P. O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica. Brasília: Ipea, 2015.

FREITAS, W. M. de C. O marco regulatório do saneamento básico: análise de pesquisas sobre os estudos realizados no caso brasileiro. I: IV EIGEDIN – Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação, de 03 a 06 de novembro de 2020. Santa Maria: UFSM, 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNICEF. (2019) Comunicado de Imprensa: 1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e a OMS, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms> Acesso em junho de 2023.

HABERMAS, J. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos. In: _____. **Sobre a Constituição da Europa**. Trad. Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. UNESP, 2012.

HELLER, L.; MONTENEGRO, M. H. F.; MORETTI, R. de S. Olhares sobre a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021

HERRERA FLORES, J. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. Desafios do Saneamento Básico no Brasil. [Relatório]. São Paulo, 2022.

KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2013.

LEMONS JUNIOR, E. P.; BRUGNARA, A. F. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, [S.l.], n. 31, p. 86-126, jun, 2017.

MARTINE, George; ALVES, José Eustáquio Diniz. Economia, sociedade e meio ambiente no século 21: tripé ou trilema da sustentabilidade? **Revista Brasileira de Estudos de População**. Rio de Janeiro, v.32, n.3, p.433-460, set./dez. 2015.

MENEGUIN, F.; PRADO, I. P. Os serviços de Saneamento Básico, sua regulação e o Federalismo Brasileiro. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2018.

MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer. **O Marco Regulatório do Saneamento Ambiental**. 2020. ISSN 1983-392X. Disponível em: MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer. O Marco Regulatório do Saneamento Ambiental. 2020. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334063/o-marco-regulatorio-do-saneamento-ambiental> Acesso em: 21/06/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas contemporâneas. Brasília, DF: Rev. TST, vol. 75, no 1, jan/mar, 2009.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL SANEAMENTO BÁSICO. Saneamento Básico ainda é um problema no Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://saneamentobasico.com.br/outros/geral/saneamento-basico-rio-grande-sul/> Acesso em junho de 2023.

SÃO BORJA. Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010. Dispõe sobre o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, água e esgoto, sua execução de forma direta ou indireta, nos termos da legislação federal e dá outras providências, 2010.

SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SNIS. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. **Diagnóstico dos serviços de água e esgotos**. Site institucional, 2020. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/> Acesso em: 21/06/2023.

SARMENTO, D. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHRWARTZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 43, n. 141. Dezembro, 2016.

SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SILVA, T. V. G. O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico. Análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf> Acesso em junho de 2023.

SILVEIRA, L. S.; MATO, S. M. S. Saneamento básico como direito humano fundamental. Portal Saneamento Básico, 2022. Disponível em: <https://saneamentobasico.com.br/acervo-tecnico/saneamento-basico-direito-fundamental/> Acesso em junho de 2023.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS. (Diagnóstico dos serviços de água e esgotos. Site institucional, 2020. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/> Acesso em junho de 2023.

SORICE, G. Água potável e Saneamento. Espaço do conhecimento da UFMG, 2023. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/agua-potavel-e-saneamento/> Acesso em junho de 2023.

STRAPAZZON, C. L.; SERRAMALERA, M. B. Direitos fundamentais em Estados Compostos. Tradução de: Débora Diersmann Pereira. – Chapecó: Editora Unoesc, 2013.

SUDRÉ, L. Há dez anos, ONU declarava acesso a água e saneamento como direito humano. Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/28/ha-dez-anos-onu-declarava-acesso-a-agua-e-saneamento-como-direito-humano> Acesso em junho de 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNICEF. Comunicado de Imprensa: 1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e a OMS, 2019.

VASCO, Sérgio. Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros.

Agência Senado. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>. Acesso em 21/06/2023.